**PROCESSO**: **n º** 2000 - 027679/2014

**INTERESSADO:** SESAU- DIRETORIA DAHEMORREDE DO ESTADO DE ALAGOAS.

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000 - 027679/2014, em 01 (um) volume, com 35 (trinta e cinco) fls., que versa sobre o pagamento aquisição de tubos em vidros, para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU através da empresa **L F SANTANA** (CNPJ 11.779.004/0001-36), para atendimento das necessidades apresentadas pela sede do órgão referido. A solicitação de pagamento está orçada em **R$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais).**

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 59, da Lei nº 8666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento ao **Despacho PGE-PLIC-CD nº 1951/2017**, aprovado pelo **Despacho PGE-PLIC-CD nº 2294/2017** e à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fl. 35), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado nos autos do processo:

**1 – FALTA DA APRESENTAÇÃO DAS CND´s VÁLIDAS ANTES DA CONTRATAÇÃO** - Verifica-se documento intitulado C.R.C – Certificado de Registro Cadastral, assinado pela agente administrativa, LUCI FRANCISCA DOS SANTOS, onde informa que os Certificados de Regularidade Fiscal e Trabalhista estão válidos, sem no entanto, apensá-los aos autos. Observa-se, ainda, despacho de lavra de servidora que responde pelo Setor de Cadastro, Averiguação de Preços e Regularidade de Empresas – SECAPRE, Janaína Lopes de Oliveira Pedroza, onde conclui que a melhor oferta para o erário foi da empresa **L F SANTANA.** (CNPJ 11.779.004/0001-36), que se encontra em situação de IDONEIDADE FISCAL REGULAR, com base no CRC emitido, sem apensar as CND´s. (fls. 15/16). Observa-se atualização do documento C.R.C – Certificado de Registro Cadastral, assinado pela técnica Audinez de Souza, informando que os Certificados de Regularidade Fiscal e Trabalhista estão válidos, ainda sem apensá-los aos autos (fl. 26).

**2 – AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO –** Verifica-se que não foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para aquisição emitida pela gestora da SESAU a época.

**3 – COTAÇÕES DE PREÇOS -** Verifica-se solicitação de cotação de preços realizada sempre nas mesmas empresas, fls. 10/12, quando analisamos os demais processos tendo o mesmo objeto, **quais sejam**:

**a) L F SANTANA.** (11.779.004/0001-36);

**b) MAXWELI FERREIRA SATURNINO LTDA.** (CNPJ nº 11.592.537/0001-04)e,

**c) UTENSIMED MATERIAIS MÉDICO HOSPITALARES LTDA-EPP** (CNPJ nº 01.050.882/0001-62).

Em todos os processos, observa-se, ainda, que foi sagrada vencedora a Empresa **L F SANTANA.** (CNPJ Nº 11.779.004/0001-36) fl. 14. Tais fatos revelam a inconcebível falta de atenção para com outros fornecedores, desta forma extingue uma maior oportunidade de concorrência, e comete a falta de transparência do processo.

**4 - FRACIONAMENTO DE DESPESA -** Com base em relatório do Sistema de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM, observou-se que a empresa **L F SANTANA.** (CNPJ 11.779.004/0001-36)**,** recebeu do Estado de Alagoas em 2014, através da SESAU, o montante de R$ 318.554,88, distribuídos em 56 ordens bancárias, todas abaixo do limite de dispensa de licitação em razão do valor (R$ 8.000,00).

**5 – AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – Não consta informações da dotação orçamentária a ser utilizada nas despesas.

**6 – DANFE/NOTA FISCAL** – À fl. 24 dos autos apresenta-se a cópia do DANFE nº 012201, de 20/11/2014, da Empresa **L F SANTANA.** (CNPJ 11.779.004/0001-36), atestada Pelo Servidor Leonidas da Silva Moraes Filho.

**7 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos observa-se que não foi acostada as Certidões de Regularidade da empresa **L F SANTANA.** (CNPJ 11.779.004/0001-36).

**8 – AUSÊNCIA DE CONTRATO –** À fl. 31 verifica-se Despacho S/N, datado de 12/07/2017, de lavra da Assessora Técnica do Setor de Contratos, onde informa a INEXISTÊNCIA de contrato referente ao objeto em comento.

**9 – DO RECEBIMENTO DO MATERIAL** – À fl. 32, verifica-se que no dia 31/08/2017 a Controladoria Interna da SESAU, através do Assessor Técnico, Jorge Filho, documentou que após inspeção in loco, foi constatada a entrega do produto.

**10 - DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 51.828/2017 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

De toda a explanação e detalhamento processual, alerte-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – Diante do exposto nos autos, observa-se que a liquidação da despesa deve ser precedida da apuração da boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e da Seção III da Lei nº 8.666/1993.

**II - CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Ainda em atendimento à determinação da PGE, a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a ocorrência da ilegalidade deve ser PREVIAMENTE investigada através de processo administrativo instaurado, nos termos das Leis nº 5.247/1991, nº 6.161/2000 e nº 8.666/1993, no âmbito da SESAU, onde se apurem e se imputem as respectivas responsabilidades**.**

**III - DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal válidas sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**IV - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** Que seja informada a dotação orçamentária atualizada a ser utilizada para a despesa requerida.

**V - NOTA DE EMPENHO** – Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e liquidação no valor total de **R$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais).**

**VI - DO ORDENADOR DE DESPESAS -** Que seja juntado aos autos o Reconhecimento e a justificativa do não pagamento da Dívida pelo Gestor do Órgão como determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde para solução das pendências apontadas nos itens I a VI, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **L F SANTANA (CNPJ 11.779.004/0001-36)**, mediante publicação do ato, conforme art. 48, §3º do referido decreto.

Maceió-AL 17 de outubro de 2017.

Márcia Soares Costa Correia

**Assessora de Controle Interno/ Matrícula nº 101-5**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**